



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 30/98:

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM).

Decreto n° 31/98:

Aprova o regime aplicável à Taxa Militar.

Decreto n° 32/98:

Fixa o período e abrangência do recenseamento militar extraordinário de 1998.

Decreto n° 33/98:

Autoriza a constituição do Banco de Fomento, SARL, e revoga o Decreto n° 36/92, de 27 de Outubro.

Decreto n° 34/98:

Aprova o Regulamento da Lei n° 7/96, de 5 de Julho.

Decreto n° 35/98:

Estabelece os princípios fundamentais dos regimentos das assembleias municipais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 30/98

de 1 de Julho

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, Lei do Serviço Militar, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 39 desta lei, decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação e âmbito de aplicação)

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), em anexo ao presente decreto do qual faz parte integrante e que rege as operações de recrutamento militar e os demais actos deles decorrentes.

ARTIGO 2

(Diplomas complementares)

Compete ao Ministro da Defesa Nacional aprovar:

- As tabelas que definem os perfis psicofísicos e a inaptidão para efeitos de prestação do serviço militar;
- Os modelos de Ficha Individual de Recenseamento Militar (FIRM), da cédula militar e do cartão de identificação militar;
- Os critérios de atribuição do Número de Identificação Militar e a tabela dos pré-requisitos indispensáveis para as várias especialidades militares.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que regem o recrutamento para o serviço militar, o adiamento e as isenções e define os mecanismos de ligação funcional entre todos os órgãos, civis e militares, intervenientes no processo.

ARTIGO 2

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) *Adiado* — cidadão a quem foi concedido adiamento da prestação das provas de classificação e selecção ou da incorporação;
- b) *Caderno de Recenseamento* — registo dos cidadãos recenseados por ordem alfabética de nome, por ano de nascimento, distrito e localidade de recenseamento, efectuado por cada Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM);
- c) *Cédula Militar* — documento que se destina a identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares;
- d) *Ciclo de Classificação* — período de doze meses ao longo do qual decorrem as provas de classificação e selecção de cada contingente anual a classificar;
- e) *Classes de Mobilização* — conjunto de cidadãos na situação de reserva, de disponibilidade e licenciamento que terminaram o serviço efectivo normal (SEN) no mesmo ano civil, do qual tomam a designação;
- f) *Classe de Reserva territorial* — conjunto de cidadãos de cada contingente anual que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantém sujeitos à obrigações militares, que tomam a designação do ano em que completam 20 anos de idade;
- g) *Compelido* — Cidadão que não se apresenta às provas de classificação e selecção;
- h) *Conscrito* — cidadãos que sendo abrangidos pelo Recenseamento Geral, ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações militares;
- i) *Contingente Anual* — conjunto de mancebos recenseados militarmente em cada ano civil, do qual tomam a designação;
- j) *Contingente Anual Classificado* — conjunto de cidadãos que terminam as provas de classificação e selecção em cada ciclo de classificação;
- l) *Contingente Anual Incorporado* — conjunto de recrutas que, em cada ano civil, são incorporados;
- m) *Excedentários* — recrutas de cada contingente anual classificado que excedem as necessidades de pessoal a incorporar e que, por essa razão, são alistados na Reserva territorial;

- n) *Faltoso* — cidadão que não se apresenta ao recenseamento militar, na Administração municipal ou no posto consular da sua área de residência;
- o) *Ficha Individual de Recenseamento Militar (FIRM)* — documento com dados pessoais de interesse militar preenchido pelo próprio ou seu representante legal;
- p) *Mancebo* — cidadão recenseado sujeito às obrigações militares;
- q) *Número de Identificação Militar (NIM)* — número de código que identifica cada cidadão sujeito às obrigações militares durante todo o tempo em que decorre essa sujeição;
- r) *Omisso ao Recenseamento* — cidadão cujo nome não consta da lista de assentos de nascimento enviada ao CPRM competente pelo órgão de Registo Civil, onde consta o respectivo assento de nascimento;
- s) *Recruta* — cidadão classificado de apto, designação que mantém até à incorporação ou, não sendo incorporado, até ao alistamento na reserva territorial;
- t) *Refractário* — Recruta que não efectua a sua apresentação para a prestação do serviço efectivo normal na unidade ou estabelecimento militar do Ramo das Forças Armadas para que foi destinado na data fixada;
- u) *Turno de Incorporação* — conjunto de recrutas de um Ramo incorporados simultaneamente;
- v) *Voluntários* — cidadãos, com pelo menos 18 anos de idade ou conscritos, que, por opção própria, se vinculam à prestação voluntária do serviço militar.

ARTIGO 3

Órgãos intervenientes no recrutamento militar

Os órgãos intervenientes no recrutamento militar são os seguintes:

- a) O Ministério da Defesa Nacional;
- b) Os Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CRPM) e respectivas Delegações de Serviços, quando aplicável;
- c) As conservatórias e delegações do registo civil e repartições do registo criminal;
- d) As Administrações, os Conselhos Municipais;
- e) Os estabelecimentos de ensino oficial e os de ensino particular, oficialmente reconhecidos;
- f) Estabelecimentos prisionais;
- g) As Missões Consulares.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 4

Competências no âmbito do recrutamento militar

1. Ao Conselho de Ministros sob a proposta do Ministério da Defesa Nacional compete:

- a) Definir os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nas Forças Armadas;

- b) Orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar.

2. Ao Ministro da Defesa Nacional compete aprovar os critérios gerais relativos à distribuição dos contingentes anuais a incorporar, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 5

Competências dos órgãos responsáveis pelo recrutamento militar

1. Ao Ministério da Defesa Nacional, compete:

- a) Elaborar o plano dos contingentes anuais a incorporar nas Forças Armadas;
- b) Elaborar o plano anual de distribuição, pelos Ramos das Forças Armadas, do pessoal a incorporar com base nos efectivos fixados pelo Conselho de Ministros e nos critérios de distribuição aprovados;
- c) Proceder ao alistamento dos cidadãos nos Ramos das FA ou na reserva territorial;
- d) Programar e coordenar a execução das diversas operações de recrutamento, tendo em vista o cumprimento do plano de recrutamento;
- e) Planear a distribuição de impressos a utilizar no recenseamento pelos órgãos civis intervenientes;
- f) Promover a divulgação do dever de apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar;
- g) Processar informaticamente os dados do recrutamento geral;
- h) Estabelecer e manter a ligação com os órgãos centrais com intervenção no recenseamento, designadamente, o Ministério da Administração Estatal, Ministério da Justiça, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Ministério da Educação e Ministério da Saúde.

2. Aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) e respectivas Delegações de serviços, quando aplicável, compete:

- a) Estabelecer e manter a ligação com os órgãos civis locais com intervenção no recenseamento, nomeadamente, as conservatórias e delegações de registo civil e criminal, as Administrações e os Conselhos Municipais;
- b) Proceder anualmente, até 30 de Setembro, à conferência do recenseamento militar em colaboração com as conservatórias e delegações de registo civil;
- c) Proceder à convocação dos mancebos para as provas de classificação e selecção;
- d) Remeter às Administrações, aos Conselhos Municipais e Postos Administrativos, as guias de apresentação dos convocados para incorporação;
- e) Remeter aos postos consulares as cédulas militares e as guias de apresentação dos convocados para incorporação de residentes no exterior;
- f) Dar tratamento administrativo às situações de adiamento, dispensa, exclusão temporária e substituição das obrigações militares, faltosos e compelidos;

- g) Remeter aos órgãos competentes as participações respeitantes aos faltosos, compelidos e refractários;
- h) Efectuar o registo dos alistados na reserva territorial;
- i) Manter actualizado o registo da situação militar dos cidadãos sujeitos a obrigações militares;
- j) Promover a divulgação e afixação dos editais, emitir notificações individuais e avisos relativos às operações de recrutamento geral;
- l) Remeter às Repartições de Finanças e Administrações Distritais as listas nominais dos mancebos sujeitos ao pagamento da taxa militar.

ARTIGO 6

Juntas de Recrutamento

1. Junto de cada Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM), funcionam as Juntas de Recrutamento que, em regra, se deslocam às sedes das administrações e Conselhos Municipais.

2. As Juntas de Recrutamento, por inerência de serviço, funcionam simultaneamente como Comissão de Classificação com a seguinte composição:

- a) Um oficial superior, que servirá de presidente;
- b) Um médico-Chefe, preferencialmente militar;
- c) Um psicólogo;
- d) Um oficial de orientação profissional;
- e) Um técnico de selecção;
- f) Um secretário, sem voto, exercendo função de chefia no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) a que a Junta estiver adstrita.

3. Sempre que necessário, será integrado outro pessoal especializado.

4. O presidente da junta tem voto de qualidade.

5. Às Juntas de Recrutamento, compete:

- a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos mancebos para efeitos de prestação do serviço militar;
- b) Atribuir ao mancebo a classificação de apto ou inapto, com base na Tabela de Perfis Psicofísicos e de Inaptidões;
- c) Atribuir a classificação de "aguardar classificação" ao mancebo que não satisfaça de imediato o perfil psicofísico requerido, mas que revele a possibilidade de recuperação;
- d) Deliberar sobre os mancebos que devem ser submetidos aos exames complementares de diagnóstico e que se revelem necessários à avaliação das respectivas capacidades psicofísicas;
- e) Averbar na Cédula Militar o resultado das provas de classificação e selecção;
- f) Proclamar recrutas os classificados aptos e formalizar o compromisso de honra a prestar por estes de acordo com o estabelecido no presente Regulamento;
- g) Entregar aos mancebos, após a realização das provas de classificação e selecção, as cédulas militares enviadas pelo Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

- h) Devolver ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) as cédulas Militares dos compelidos.

6. Para cumprimento das suas atribuições as Juntas de Recrutamento devem:

- a) Julgar, por inspecção directa, da aptidão ou inaptidão dos cidadãos recenseados para as diversas especialidades dos Ramos das Forças Armadas, de harmonia com a capacidade psicofísica e as aptidões profissionais que possuem;
- b) Executar a classificação para as diferentes especialidades dos Ramos das Forças Armadas, de harmonia com a aptidão psicofísica, as habilitações académicas e a aptidão profissional dos cidadãos considerados aptos para o serviço militar.

ARTIGO 7

Outros órgãos

1. Às conservatórias e delegações do registo civil e criminal, conforme a sua área de actuação, compete:

- a) Enviar, até 30 de Setembro, ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da sua área as listas nominais de assentos de nascimento agrupadas por distritos e localidades, segundo a ordem de registo dos cidadãos que, em cada ano civil, completam 18 anos de idade;
- b) Colaborar com o Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da sua área na conferência anual do recenseamento;
- c) Comunicar aos respectivos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM), a situação dos cidadãos que se encontram nas condições de exclusão temporária da prestação do serviço militar por estarem processados criminalmente, a cumprir pena ou sujeitos a medidas que pela sua natureza, sejam incompatíveis com a presença nas Forças Armadas.

2. Às Administrações Distritais, Conselhos Municipais e Postos Administrativos, compete:

- a) Organizar, em coordenação com o Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) um sistema adequado que permita:
 - (i) Recensear durante os meses de Janeiro e Fevereiro os cidadãos residentes na sua área de jurisdição que, em cada ano civil completam 18 anos de idade;
 - (ii) Organizar os processos de recenseamento de cidadãos que se tenham apresentado ao recenseamento e entregar o recibo comprovativo da sua apresentação.
- b) Enviar, até ao dia 30 do mês de Abril, ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da área, os originais das Fichas Individuais de

Recenseamento Militar (FIRM), agrupadas por bairros ou localidades de naturalidade e por ordem alfabética dos nomes;

- c) Distribuir avisos e editais referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pelo Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

3. Aos estabelecimentos de ensino oficiais e aos particulares, oficialmente reconhecidos, compete:

- a) Emitir certificados de habilitações académicas, de matrícula e inscrição anual nos respectivos cursos referentes aos cidadãos sujeitos ao cumprimento das obrigações militares;
- b) Afixar os avisos e editais referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

4. Aos estabelecimentos prisionais incumbe:

- a) Providenciar o preenchimento dos processos de recenseamento dos cidadãos internados que, em cada ano civil completam 18 anos de idade e que não o possam fazer pessoalmente nos locais de recenseamento;
- b) Enviar, até 30 de Março, os processos preenchidos aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da área em que aqueles cidadãos residiam à data da prisão;
- c) Comunicar aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) o cumprimento das penas aplicadas pela prática de actos ilícitos criminais previstos na Lei do Serviço Militar.

5. Aos Órgãos de Serviço de Saúde militar e civil, compete:

- a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos recenseados para o serviço militar, classificando-os de acordo com um sistema padronizado de exames médicos realizados com os recursos próprios ou, eventualmente, recorrendo aos hospitais militares e civis;
- b) Determinar alguns parâmetros biométricos com interesse para a classificação militar definitiva dos recenseados;
- c) Planear e inspecionar as operações executadas com as finalidades em a) e b), elaborando, sempre que for julgado oportuno, propostas de modificação dos processos seguidos, tendo em vista o aperfeiçoamento geral do serviço.

6. Às Missões Consulares incumbe:

- a) Receber, durante os meses de Janeiro e Fevereiro para efeitos de recenseamento, os cidadãos residentes na sua área de jurisdição consular que em cada ano civil completam 18 anos de idade, a efectuar pelos próprios ou pelos seus representantes legais;
- b) Obter as Fichas Individuais de Recenseamento Militar dos cidadãos apresentados, verificar o seu correcto preenchimento em presença dos documentos de identificação e proceder à entrega do recibo comprovativo da sua apresentação;

- c) Proceder de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) nos trinta dias seguintes em relação aos faltosos, recebendo destes a justificação da falta;
- d) Enviar, através dos canais legalmente estabelecidos, as Fichas Individuais de Recenseamento Militar preenchidas pelos cidadãos, aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM), até 30 de Março;
- e) Remeter aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) os pedidos de adiamento das provas de classificação e selecção, acompanhados dos certificados comprovativos da residência permanente na sua área, iniciada anteriormente ao ano em que completam 18 anos de idade;
- f) Entregar aos cidadãos recenseados as cédulas militares recebidas do Ministério da Defesa Nacional;
- g) Entregar aos cidadãos adiados os certificados de adiamento recebidos;
- h) Proceder à afixação de avisos e de outros documentos referentes às operações de recrutamento.

7. Os restantes Órgãos e Serviços de Administração Pública devem apoiar, quando solicitados, os órgãos de recrutamento e colaborar em todos os processos das operações de recrutamento militar.

CAPÍTULO III

Recrutamento militar

ARTIGO 8

Recrutamento militar

1. O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para as Forças Armadas.
2. O recrutamento militar dos cidadãos compreende as seguintes modalidades:
 - a) Recrutamento Geral, para a prestação do serviço efectivo normal relativo aos cidadãos sujeitos ao cumprimento das obrigações militares;
 - b) Recrutamento Especial, para prestação voluntária do serviço efectivo.
3. O Recrutamento Geral compreende as seguintes operações:
 - a) Recenseamento militar;
 - b) Classificação e selecção;
 - c) Distribuição e alistamento.

CAPÍTULO IV

Recrutamento geral

SECÇÃO I

Recenseamento militar

ARTIGO 9

Recenseamento militar

1. O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares

2. O recenseamento militar é feito, em princípio, na base dos assentos de nascimento, sendo actualizado e complementado através da FIRM, a preencher pelos cidadãos ou pelos seus representantes legais no acto de apresentação ao recenseamento.

3. As operações de recenseamento militar têm lugar anualmente, durante os meses de Janeiro e Fevereiro.

ARTIGO 10

Divulgação pública

1. A obrigatoriedade de apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar é divulgada através de:

- a) Editais a afixar durante o último trimestre de cada ano nas Administrações Distritais, estabelecimentos de ensino, Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) e postos consulares;
- b) Avisos a publicar em órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional e provincial.

2. A divulgação nos Serviços da Administração Pública local deve ser feita até ao último nível da divisão administrativa, designadamente, postos administrativos, localidades ou bairros.

ARTIGO 11

Apresentação ao recenseamento

1. Durante os meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que o cidadão completa 18 anos de idade, por si, ou através do seu representante legal, deve apresentar-se ao recenseamento militar, nos locais previamente indicados pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

2. No acto de apresentação ao recenseamento militar, o cidadão deve ser portador:

- a) De documentos de identificação;
- b) Do certificado de habilitações académicas;
- c) Da declaração de residência, emitida pela estrutura administrativa da área da residência.

3. Quando a apresentação ao recenseamento é efectuada por representante legal, este deve ser portador da sua identificação e dos documentos referidos no número anterior.

4. Ao cidadão recenseado é entregue um recibo comprovativo da sua apresentação ao recenseamento militar.

ARTIGO 12

Não apresentação ao recenseamento militar

1. O cidadão que não se apresentar ao recenseamento militar durante os meses previstos no nº 3 do artigo 9 deste Regulamento, deve regularizar a sua situação militar no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) ou no posto consular da área da sua residência até quarenta e cinco dias a contar da data limite do recenseamento.

2. Os cidadãos considerados faltosos são convocados para as provas de classificação e selecção com vista à incorporação na época própria e integrados no contingente anual a que pertencem.

SECÇÃO II

Classificação e selecção

ARTIGO 13

Finalidades

1. A classificação e selecção constituem as operações de recrutamento geral que tem por finalidade determinar a aptidão psicofísica dos cidadãos recenseados, para efeitos de prestação do serviço militar.

2. Os cidadãos recenseados são submetidos a um conjunto de provas de classificação e selecção com o objectivo de avaliar o seu grau de aptidão psicofísica para efeitos de prestação do serviço militar.

3. As provas referidas no n.º 2 abrangem:

- a) Inspekções médicas feitas preferencialmente por pessoal médico militar;
- b) Testes psicotécnicos a realizar por psicólogos ou outro pessoal especializado;
- c) Exames de selecção ou orientação a realizar por oficiais de orientação profissional;
- d) Exames complementares de diagnóstico que se revelem necessários para a avaliação da capacidade psicofísica dos cidadãos;
- e) As provas complementares de selecção são realizadas envolvendo a colaboração dos serviços de pessoal do Ramo interessado, tendo em vista o alistamento de recrutas com destino a especialidades desse Ramo.

4. Da realização das provas previstas no número anterior é atribuído aos cidadãos uma das seguintes classificações:

- a) Apto, se satisfaz o perfil psicofísico necessário para a prestação do serviço militar;
- b) Inapto, se não satisfaz o perfil psicofísico requerido para a prestação do serviço militar;
- c) A aguardar classificação, se não satisfaz de imediato o perfil psicofísico requerido, mas revela possibilidade de recuperação.

ARTIGO 14

Crítérios

1. As classificações referidas no n.º 4 do artigo 13 são determinadas com base na aplicação da Tabela dos Perfís psicofísicos e inaptidões para uso pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) e Juntas de Recrutamento.

2. A selecção dos cidadãos classificados Aptos é efectuada segundo normas elaboradas pelo Ministério da Defesa Nacional.

3. As condições de acesso dos cidadãos Aptos aos cursos de formação para as diferentes classes de pessoal são estabelecidas por diploma do Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 15

Contingente anual a classificar

1. Os cidadãos recenseados são submetidos às provas de classificação e selecção, normalmente no ano em que completam 19 anos de idade.

2. As provas referidas no número anterior são realizadas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

3. São submetidos às provas de classificação e selecção, fora do ciclo normal de classificação, os cidadãos:

- a) Autorizados a antecipar o ano normal da incorporação
- b) Recenseados posteriormente à época normal por motivo de omissão;
- c) Na situação de Aguardar a Classificação;
- d) Que tenham perdido o direito ao regime de adiamento das obrigações militares ou dele desistido;
- e) Que frequentem o último ano do curso superior ou equiparado e tenham vindo a beneficiar do regime de adiamento, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro;
- f) Que tenham deixado a situação de exclusão temporária prevista no artigo 21 da Lei do Serviço Militar, antes de 31 de Dezembro do ano em que completam 28 anos de idade.

ARTIGO 16

Convocação para as provas de classificação e selecção

1. A convocação para as provas de classificação e selecção é feita com uma antecedência mínima de quarenta e cinco dias, através de editais afixados nos locais indicados pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

2. Os cidadãos a quem foi cancelado ou não foi concedido adiamento das provas constam de edital adicional, afixados pelos Serviços da Administração Pública local onde os cidadãos foram recenseados, na primeira semana do mês de Maio do ano em que cessou o adiamento.

3. Dos editais convocatórios para as provas constam a data, hora e local onde os cidadãos se devem apresentar.

4. Os editais são, durante o mês de Março, enviados pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) às Administrações Distritais e Conselhos Municipais.

5. Em casos especiais, a convocação pode ser entregue pessoalmente ao cidadão pelo Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

ARTIGO 17

Apresentação às provas de classificação e selecção

1. O cidadão apresenta-se nos locais indicados munido de bilhete de identidade, certificado de habilitações académicas e profissionais ou de outros documentos que possam contribuir para uma adequada classificação e selecção.

2. O cidadão que, nos termos da lei pretenda ter prioridade para alistamento na reserva territorial deve ser portador de certidão comprovativa do seu estado civil, se for casado, e declarar, sob compromisso de honra, os encargos de família e o número de irmãos, devendo comprovar com documento emitido pela estrutura administrativa do local de residência.

3. Em caso de ocorrência de factos supervenientes, o certificado de habilitações académicas e profissionais e os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador até 15 de Novembro do ano anterior ao da incorporação.

ARTIGO 18

Preferência do cidadão

1. Os cidadãos considerados aptos podem manifestar no acto da classificação a sua preferência relativamente ao Ramo ou especialidade em que desejam cumprir o serviço militar, através de preenchimento de impresso próprio.

2. As preferências manifestadas são tidas em conta na execução de alistamento, sempre que delas não resultem prejuízos para as necessidades das Forças Armadas e desde que os resultados da classificação o permitam.

ARTIGO 19

Não apresentação aos locais das provas de classificação e selecção

1. O cidadão que não se apresente aos locais das provas de classificação e selecção para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de trinta dias é considerado compelido à prestação do serviço militar, sendo novamente convocado para a prestação de provas de classificação e integrado no contingente anual seguinte, cumprindo o serviço efectivo normal caso seja considerado apto.

2. A justificação da falta a que se refere o número anterior deve ser requerida ao Ministro da Defesa Nacional, através do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, devendo o requerente apresentar provas do motivo justificativo invocado.

3. Justificam a falta:

- a) Doença grave ou acidente que tenha impossibilitado a apresentação;
- b) Nascimento de filho, nos três dias anteriores à data marcada para apresentação;
- c) Doença grave ou acidente de familiar do 1º grau quando a assistência do requerente seja indispensável;
- d) Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão no próprio dia ou num dos quatro dias anteriores ao dia da falta;
- e) Casamento do convocado num dos dez dias anteriores àquele em que a falta se deu;
- f) Cumprimento de pena na prisão;
- g) Realização de exame em estabelecimento de ensino oficial ou particular devidamente legalizado ou autorizado no dia fixado para a apresentação às provas de classificação;
- h) Outros motivos considerados pertinentes.

4. Face à justificação e independentemente do despacho que o requerente venha a merecer, o cidadão é, de imediato, convocado para prestação de provas de classificação e selecção e integrado no contingente anual seguinte.

5. Os considerados compelidos estarão sempre em desvantagem na selecção para os cursos, graduação e beneficiação de outras regalias em relação a outros militares do mesmo nível que não sejam compelidos.

6. Os considerados compelidos não podem beneficiar de qualquer antecipação da passagem à situação de disponibilidade nem ser considerados excedentários.

ARTIGO 20

Transporte, alojamento e alimentação

1. Tem direito a transporte por conta do Estado, a suportar por verbas para o efeito inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, o cidadão que, residindo em território nacional, tenha de deslocar-se para o cumprimento das seguintes obrigações militares:

- a) Provas de classificação e selecção;
- b) Provas complementares de selecção;
- c) Incorporação no serviço militar efectivo;
- d) Convocação para a prestação do serviço militar;
- e) Mobilização militar.

2. Aos cidadãos a submeter às provas de classificação e selecção é fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado, durante o período da sua efectivação.

ARTIGO 21

Cédula militar

1. A cédula militar destina-se:

- a) A identificar militarmente o cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito a obrigações militares;
- b) A averbar os elementos relativos à situação militar do cidadão, desde o recenseamento até ao final das obrigações militares;
- c) A conter a menção dos demais elementos de informação relativos ao cumprimento das obrigações militares do cidadão.

2. A cédula militar é entregue ao cidadão no local das provas de classificação e selecção.

3. A cédula militar é substituída pelo cartão de identificação militar após a incorporação, devendo por esse motivo ser recolhida no acto de incorporação para inclusão no processo individual do militar, sendo devolvida no dia da passagem à disponibilidade, contra a entrega do cartão de identificação militar.

SECÇÃO III

Distribuição e alistamento

ARTIGO 22

Finalidade

A distribuição e alistamento constituem as operações do recrutamento geral que tem por finalidade a atribuição dos recrutas às Forças Armadas.

ARTIGO 23

Distribuição

1. A distribuição é a atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas a cada Ramo das Forças Armadas.

2. Com base nos quantitativos de pessoal a incorporar nas Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional aprova o plano de distribuição do contingente anual.

ARTIGO 24

Alistamento

1. O alistamento é a atribuição nominal dos recrutas a cada Ramo das Forças Armadas ou à reserva territorial.

2. O resultado do alistamento é publicado nos editais de incorporação.

3. O alistamento é efectuado pelo Ministério da Defesa Nacional, tendo em conta os critérios gerais definidos, as especialidades para que os recrutas foram seleccionados, os graus de aptidão revelados, os Números de Identificação Militar atribuídos e as preferências manifestadas.

4. Os recrutas excedentários são alistados na reserva territorial depois de preenchidos os quantitativos a incorporar, podendo, no entanto, cumprir o serviço efectivo normal, a seu pedido.

5. Os quantitativos a atribuir aos Ramos podem ser acrescidos de uma reserva de incorporação destinada a suprir eventuais quebras ou necessidades adicionais de pessoal a incorporar.

6. Os recrutas não incorporados são alistados na reserva territorial.

CAPÍTULO V

Recrutamento especial

ARTIGO 25

Efectivação do recrutamento

O recrutamento especial é efectuado pelos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM), de acordo com a regulamentação própria.

SECÇÃO I

Quadros permanentes e regime de voluntariado

ARTIGO 26

Condições de admissão

1. O recrutamento especial, com vista à prestação do serviço efectivo nos Quadros Permanentes ou em Regime de Voluntariado, aplica-se aos cidadãos que, por decisão própria, se proponham prestar serviço naquelas formas de prestação de serviço, nas condições estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

2. Constituem condições gerais de admissão:

- a) Ter pelo menos 18 anos de idade;
- b) Ter aptidão psicofísica adequada à prestação do serviço militar;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Estar em situação militar regular.

3. As condições especiais de admissão são definidas em diplomas próprios.

ARTIGO 27

Cumprimento do tempo de serviço

Os cidadãos que, no acto de admissão, se vinculem à prestação de serviço efectivo em Regime de Voluntariado obrigam-se a cumprir as normas estatutárias aplicáveis e a duração de serviço legalmente fixada.

ARTIGO 28

Seleção de candidatos

1. A selecção dos candidatos destinados ao serviço efectivo nos Quadros Permanentes e em Regime de Voluntariado, obedece às condições gerais anteriormente definidas e a condições especiais, as quais são estabelecidas de acordo com as especificidades de cada ramo, tendo em conta as formas de prestação de serviço a que se destinam.

2. A selecção para estas formas de prestação de serviço pode ser efectuada por concurso, o qual englobará, em regra, provas de aptidão psicofísica, provas de natureza cultural e de conhecimentos técnico-profissionais, inspecções médicas, estágios de adaptação ou participação em actividades de natureza militar.

ARTIGO 29

Candidatura de militares em SEN

Os militares em Serviço Efectivo Normal podem candidatar-se à prestação de serviço efectivo nos Quadros Permanentes ou em Regime de Voluntariado, segundo as condições de admissão previstas estatutariamente.

ARTIGO 30

Regresso à situação anterior

1. Os cidadãos que não tenham sido admitidos à frequência de cursos para ingresso nos Quadros Permanentes regressam à situação anterior, para efeitos de cumprimento das obrigações militares.

2. Os cidadãos que frequentem cursos de formação para ingresso nos Quadros Permanentes, são considerados como tendo cumprido o Serviço Efectivo Normal se o período de tempo em que frequentaram o curso for igual ou superior ao período fixado para a duração do Serviço Efectivo Normal.

ARTIGO 31

Passagem à disponibilidade

1. Os militares em Regime de Voluntariado passam à disponibilidade findo o período de tempo a que se vincularam, salvo se for autorizada a sua prorrogação até ao limite máximo fixado na lei ou se ingressarem nos Quadros Permanentes.

2. Exceptuam-se ao fixado no número anterior os militares que se encontrem com baixa hospitalar no momento em que devam passar à disponibilidade, de acordo com as disposições estatutariamente estabelecidas.

SECÇÃO II

Quadros permanentes

ARTIGO 32

Ingresso nos quadros permanentes

1. Os cidadãos seleccionados para ingresso nos Quadros Permanentes frequentam, normalmente, um curso de formação ou estágio técnico-militar, cuja aprovação constitui condição de ingresso no respectivo quadro.

2. Os militares que frequentam os cursos ou estágios referidos no número anterior são considerados militares alunos, ficando, com as adaptações decorrentes da sua condição de alunos, constantes de legislação própria, sujeitos aos respectivos regulamentos escolares e ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares da forma de prestação de serviço a que se destinam.

3. O ingresso nos Quadros Permanentes, a prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras dos oficiais, sargentos e praças são regulados por disposições estatutárias próprias.

SECÇÃO III

Regime de voluntariado

ARTIGO 33

Ingresso no regime de voluntariado

1. O serviço efectivo em Regime de Voluntariado destina-se ao prolongamento do período nas fileiras dos militares em Serviço Efectivo Normal, por um período mínimo de 2 e máximo de 8 anos, que desejem manter-se ao serviço com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes.

2. O Regime de Voluntariado é regulado por disposições estatutárias próprias e por outras de natureza específica.

CAPÍTULO VI

Adiamento e isenções

SECÇÃO I

Adiamento por motivos de estudos

ARTIGO 34

Adiamento das provas de classificação e selecção

1. Podem ser adiados das provas de classificação e selecção os cidadãos que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino superior ou equiparado, até completarem o penúltimo ano de curso e enquanto comprovarem capacidade de o concluir sem exceder $20+N+1$ anos de idade, em que N traduz o número de anos de duração do curso.

2. O adiamento a que se refere o número anterior é concedido:

- a) Por um período inicial de N-1 anos;
- b) Por períodos anuais após o período inicial.

3. Os cidadãos adiados nas condições referidas no n.º 1 são submetidos às provas de classificação e selecção no último ano da frequência do curso.

4. O disposto no número anterior não é aplicável aos cidadãos que requeiram novo período de adiamento por necessitarem de realizar estágio ou internato como parte integrante da respectiva licenciatura ou bacharelato, em ensino ou profissionalização, para efeitos de exercício pleno da sua profissão, após a conclusão da licenciatura ou bacharelato.

5. O adiamento referido no número anterior é concedido por um período igual ao da duração do estágio ou internato, não podendo em qualquer caso exceder a data de 31 de Dezembro do ano em que os requerentes completam 28 anos de idade.

6. Os cidadãos adiados nas condições do n.º 4 são submetidos às provas de classificação e selecção durante o último ano em que devam concluir o estágio ou internato, de acordo com os planos de estudos.

ARTIGO 35

Processo

1. Os cidadãos a que se refere o artigo anterior que pretendam adiamento das provas de classificação e selecção devem manifestar essa pretensão no acto de apresentação ao recenseamento,

requerendo posteriormente o adiamento até 30 de Novembro do ano em que completam 18 anos de idade

2. O requerimento a solicitar o adiamento deve ser dirigido ao Ministro da Defesa Nacional e entregue no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização recenseador, instruído com os necessários elementos probatórios.

3. A partir do ano em que o cidadão completa 20 anos de idade o requerimento deve ser acompanhado da cédula militar para averbamento do adiamento pelo Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização recenseador.

ARTIGO 36

Comunicação ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização

Os cidadãos em regime de adiamento devem comunicar por escrito ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, no prazo de quarenta e cinco dias:

- a) A obtenção do grau académico ou finalização do curso, estágio, especialização ou doutoramento que estiverem na base de adiamento;
- b) A desistência de acesso a curso superior ou da sua frequência, de estágio, de curso de mestrado, de preparação de especialização ou doutoramento;
- c) A falta de aproveitamento que, de acordo com as disposições deste regulamento, implique a perda de direito à manutenção da situação de adiamento.

SECÇÃO II

Adiamento, dispensa e isenções das obrigações militares

ARTIGO 37

Disposições estatutárias

1. Os cidadãos cujo estatuto legal lhes confira adiamento das provas de classificação e selecção devem requerer ao Ministro da Defesa Nacional, através do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, até 30 dias antes da data das provas de classificação e selecção, instruídos com os necessários elementos probatórios.

2. Até 30 de Novembro de cada ano deve, no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, ser apresentada prova documental da substância dos pressupostos justificativos do adiamento.

3. Caso os motivos de adiamento se mantenham até 31 de Dezembro do ano em que o cidadão completa 30 anos de idade, é alistado na reserva territorial.

ARTIGO 38

Residência no estrangeiro

1. A prestação das provas de classificação e selecção dos cidadãos que tenham residência permanente e contínua no estrangeiro, fixada em data anterior a 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, podem ser adiados até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade, data em que passam à reserva territorial.

2. O adiamento referido no número anterior é requerido por períodos de quatro anos.

3. O requerimento acompanhado de atestado de residência, deve ser dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, através da Missão Consular onde o cidadão está registado, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, devendo o primeiro pedido ser formulado no ano em que o cidadão completa 18 anos de idade.

4. A partir do ano em que o cidadão completa 19 anos de idade, o requerimento a solicitar o adiamento, deve ser acompanhado da cédula militar para averbamento do adiamento pelo Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM).

5. O cidadão que se encontre nas condições do nº 1 perde o direito ao adiamento, se permanecer em Território Nacional por mais de noventa dias em cada ano civil, salvo se, por motivo extraordinário, for autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional.

6. Caso se verifique a ultrapassagem do prazo de 90 dias previstos no número anterior, o cidadão deve apresentar-se no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, a fim de lhe ser marcada a data para se apresentar às provas de classificação e selecção.

7. O cidadão residente no estrangeiro em regime de adiamento deve, em Janeiro do ano em que completa 30 anos de idade, enviar ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, através da Missão Consular da sua área de residência, a cédula militar para averbamento do alistamento na reserva territorial.

ARTIGO 39

Doença prolongada

1. A prestação das provas de classificação ou a incorporação de cidadão que sofre de doença previsivelmente prolongada podem ser adiadas mediante requerimento dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, a apresentar, por si ou por representante, no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador até trinta dias antes da data prevista para a realização de qualquer dos actos.

2. O requerimento deve ser acompanhado de atestado médico ou por documento passado pelo competente serviço de saúde da área de residência do requerente que comprove o carácter prolongado da doença.

3. Enquanto não estiver clinicamente curado, o cidadão deve apresentar ou enviar ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, anualmente, atestado ou relatório clínico.

4. Cessando a situação de doença o cidadão deve apresentar-se no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador para lhe ser marcada nova data para apresentação às provas de classificação e selecção ou para incorporação.

5. O cidadão será alistado na reserva territorial se não estiver clinicamente curado em 31 de Dezembro do ano em que complete 28 anos de idade.

ARTIGO 40

Irmão incorporado

1. O recruta a quem competir o cumprimento do Serviço Efectivo Normal em simultâneo com irmão a incorporar ou já

incorporado pode, mediante requerimento, ser adiado a incorporação até à data em que o irmão passa à situação de disponibilidade.

2. O requerimento é dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, através do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador, no prazo de 30 dias após a afixação do edital de incorporação ou notificação convocatória.

ARTIGO 41

Dispensa e isenção das obrigações militares

1. Podem requerer ao Ministro da Defesa Nacional a dispensa e isenção do serviço efectivo normal, até 30 dias após a realização das provas de classificação e selecção:

- a) Os filhos ou irmãos de mortos em consequência de cumprimento das obrigações militares;
- b) Os filhos únicos que tenham a seu cargo pais incapacitados por deficiência física ou psíquica;
- c) Os cidadãos que têm a seu exclusivo cargo cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade ou pessoa que criou ou educou.

2. O requerimento, instruído documentalmente, é apresentado no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador.

3. No caso de deferimento, o cidadão é alistado na reserva territorial.

CAPÍTULO VII

Serviço efectivo normal

ARTIGO 42

Incorporação

1. O acto de apresentação do recruta para a prestação do Serviço Efectivo Normal na unidade ou estabelecimento militar para que foi destinado, na data fixada, define o momento de incorporação.

2. No acto de apresentação, o recruta deve identificar-se com o bilhete de identidade, apresentar a cédula militar e fazer a entrega da guia de apresentação.

3. No acto de apresentação o recruta deve receber informação sumária, oral ou escrita, sobre o seguinte:

- a) Principais aspectos caracterizadores do seu estatuto, designadamente o que respeita a deveres e direitos;
- b) Objectivos nacionais das Forças Armadas;
- c) Organização, funcionamento e história da sua unidade de incorporação.

ARTIGO 43

Turnos de incorporação

1. O número de turnos de incorporação a realizar anualmente é definido pelo Ministro da Defesa Nacional mediante proposta do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

2. As datas de início dos turnos de incorporação são estabelecidas pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 44

Contingente anual a incorporar

O contingente anual a incorporar é constituído pelos recrutas que:

- a) Completem 20 anos de idade, com excepção daqueles a quem foi concedido adiamento das provas de classificação e selecção;
- b) Tenham sido classificados posteriormente à época normal de realização de provas de classificação e selecção;
- c) Tenham sido autorizados a antecipar o cumprimento das obrigações militares;
- d) Tenham deixado de beneficiar de adiamento;
- e) Se encontrem na situação prevista no n.º 7 do artigo 38;
- f) No acto de recenseamento tenham optado por este ano de incorporação, posterior ao dos 20 anos de idade.

ARTIGO 45

Convocação para incorporação

1. A convocação dos recrutas para incorporação é feita por uma das seguintes formas:

- a) Por edital afixado nos Serviços da Administração Pública local, preferencialmente ao nível de postos administrativos, localidades ou bairros, na primeira quinzena do mês de Dezembro;
- b) Presencialmente no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM), mediante notificação;

2. Os editais devem estar afixados por um período mínimo de dois meses, após o que são arquivados, para consulta pública, nos órgãos da Administração Pública local.

ARTIGO 46

Edital de incorporação

1. Os editais de incorporação indicam, para cada recruta, uma das seguintes situações:

- a) Incorporação;
- b) Reserva territorial.

2. Os editais especificam o Ramo das Forças Armadas onde o recruta foi alistado, o Centro de Instrução, o turno e a data da incorporação e contém indicações relativas ao levantamento da guia de apresentação e da requisição do transporte, bem como outras informações de carácter geral.

ARTIGO 47

Guia de apresentação e requisição de transporte

1. Os recrutas devem proceder ao levantamento da guia de apresentação, para entrega na unidade ou estabelecimento militar a que foram destinados, no órgão da Administração Pública local por onde foram recenseados.

2. Na deslocação para a unidade incorporadora é concedido transporte por conta do Estado, podendo o recruta levantar a respectiva requisição de transporte no órgão da Administração Pública local por onde foi recenseado.

ARTIGO 48

Falta à incorporação

1. Os recrutas que faltarem à incorporação por motivos extraordinários devem comunicar o motivo da sua não comparência ao CPRM mais próximo da área de residência ou à unidade ou estabelecimento militar para que estavam convocados, no prazo de cinco dias, contados a partir da data fixada para a incorporação, e apresentar-se logo que cessem os motivos referidos.

2. O recruta que não se apresente à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de trinta dias, é considerado refractário.

3. A justificação da falta a que se refere o número anterior deve ser requerida ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) o qual, por sua vez, comunicará à unidade ou estabelecimento militar para que o recruta foi convocado, devendo o requerente apresentar prova documental do motivo justificativo invocado.

4. São motivos justificativos da falta os constantes no n.º 3 do artigo 19.

5. No prazo máximo de trinta dias deve ser dado conhecimento ao requerente do despacho que incidiu sobre o requerimento apresentado.

6. Os recrutas que por motivo de doença no domicílio não se tenham apresentado na data fixada para incorporação ficam sujeitos a visita médica para verificação da doença.

7. Os considerados refractários e aqueles em relação aos quais seja aceite a causa de justificação invocada que na data da apresentação não tenham já possibilidade de obter aproveitamento na preparação militar geral são destinados ao turno seguinte, devendo entrar de licença registada até ao início deste.

8. Os cidadãos referidos no número anterior que não se apresentem a tempo de poder obter aproveitamento na preparação militar geral, até ao último turno do seu ano de incorporação, são novamente convocados para incorporação e integrados no contingente anual seguinte.

9. Os considerados refractários não podem beneficiar de qualquer antecipação de passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 49

Preparação militar geral

1. O militar em Serviço Efectivo Normal, é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral, que consiste na formação básica dos incorporados e visa fornecer os conhecimentos gerais adequados às características do ramo a que pertence.

2. A Preparação Militar Geral termina no acto do juramento de bandeira, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar, e a sua duração é fixada por diploma do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior Militar.

3. O militar destinado ao Serviço Efectivo Normal que não obtenha aproveitamento na Preparação Militar Geral é submetido a novo período de Preparação Militar Geral, preferencialmente no turno seguinte.

4. O militar destinado a cumprir o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na Preparação Militar Geral por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o Serviço Efectivo Normal como praça, sendo submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

5. O militar destinado a cumprir o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na Preparação Militar Geral por motivo de acidente ou doença, é submetido a novo período de preparação militar geral, preferencialmente no turno seguinte.

6. O militar que deva repetir a Preparação Militar Geral entra de licença registada até à data do início do novo período de Preparação Militar Geral.

7. O período de Preparação Militar Geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do Serviço Efectivo Normal.

8. A Preparação Militar Geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica para oficiais, sargentos e praças.

ARTIGO 50

Período nas fileiras

1. Concluída a Preparação Militar Geral com aproveitamento, o militar em Serviço Efectivo Normal inicia o período nas fileiras.

2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

3. O período de permanência nas fileiras pode ser prolongado nos termos previstos na Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 51

Preparação complementar

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada durante a Preparação Militar Geral e terá em conta o amo, a classe, a especialidade e forma de prestação de serviço a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinadas a prestar serviço em Serviço Efectivo Normal, é designada por:

- a) *Oficiais* — Curso de formação de oficiais do Serviço Efectivo Normal (CFO/SEN);
- b) *Sargentos* — Curso de formação de sargentos do Serviço Efectivo Normal (CFS/SEN);
- c) *Praças* — Curso de formação de praças do Serviço Efectivo Normal (CFP/SEN).

3. As condições de admissão aos cursos de formação, a que se refere o número anterior, são estabelecidas por diploma do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho da Defesa Nacional.

4. O militar destinado ao Serviço Efectivo Normal que não obtenha aproveitamento na preparação complementar é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

5. O militar destinado a cumprir o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivos disciplinar ou escolares, cumpre o Serviço Efectivo Normal como praça, sendo submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

6. O militar destinado a cumprir o Serviço Efectivo Normal, na classe de oficiais ou sargentos, que não obtenha aproveitamento na preparação complementar por motivo de acidente ou doença, é submetido a novo período de preparação complementar, preferencialmente no turno seguinte.

7. O militar que deva repetir a preparação complementar poderá entrar de licença registada até à data do início do novo período de preparação complementar.

8. O período de preparação complementar em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares bem como o de licença registada a que se refere o número anterior, não são contados para efeitos de duração do Serviço Efectivo Normal.

9. O militar em Serviço Efectivo Normal que se destine ao Regime de Voluntariado pode ser objecto de acções de formação adequadas para o desempenho de funções naquelas formas de prestação de serviço durante o período do Serviço Efectivo Normal legalmente fixado.

ARTIGO 52

Juramento de bandeira

1. O juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional, segundo a fórmula prevista na Lei do Serviço Militar.

2. O acto de juramento de bandeira é feito em cerimónia pública e prestado por todos os militares no final da Preparação Militar Geral e antes do início do período nas fileiras.

3. O militar que, por motivo de doença ou incapacidade física, não possa prestar o juramento de bandeira na cerimónia pública deve fazê-lo no gabinete do comandante, director ou chefe da unidade ou estabelecimento militar onde recebeu instrução militar, na presença de, pelo menos, duas testemunhas.

ARTIGO 53

Cartão de identificação militar

O cartão de identificação militar destina-se a identificar o militar conscrito em serviço efectivo não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na Lei.

CAPÍTULO VIII

Reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial

SECÇÃO I

Reserva de disponibilidade e licenciamento

Artigo 54

Passagem aos escalões de disponibilidade e de tropas licenciadas

1. Passam ao escalão de disponibilidade, onde se mantém durante seis anos:

- a) Os cidadãos que terminam o Serviço Efectivo Normal ou a prestação de serviço em Regime de Voluntariado;

- b) Os cidadãos a quem, após a conclusão da preparação militar geral ou complementar, é dada por terminada a prestação do Serviço Efectivo Normal;
- c) Os cidadãos que sejam abatidos aos Quadros Permanentes das Forças Armadas e mantenham as condições para prestação do serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

2. Passam ao escalão de tropas licenciadas, onde se mantêm até 31 de Dezembro do ano em que completam 35 anos de idade, os cidadãos que terminam o período de permanência no escalão da disponibilidade antes de atingirem esta idade.

3. Os processos individuais dos cidadãos que terminam as suas obrigações militares são arquivados no Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da área de residência dos cidadãos.

ARTIGO 55

Convocação para o serviço militar

A prestação do serviço efectivo decorrente de convocação, prevista no artigo 28 da Lei do Serviço Militar, pode ser efectuada:

- a) Por classes na disponibilidade através de editais afixados nos órgãos da Administração Pública local;
- b) Individualmente, por aviso de convocação remetido para a residência do convocado por via postal, através dos postos consulares ou, excepcionalmente, das forças da lei e ordem;
- c) Por aviso, feito através dos meios de comunicação social de nível nacional, regional ou local, conforme o âmbito da convocação, em caso de reconhecida urgência.

SECÇÃO II

Reserva territorial

ARTIGO 56

Classes e grupos

Cada classe da reserva territorial é constituída por dois grupos, designados por A e B, em que os cidadãos são integrados de harmonia com a sua previsível capacidade psicofísica e técnica.

ARTIGO 57

Grupo A

No grupo A da reserva territorial são incluídos:

- a) Os recrutas que excedam as necessidades de incorporação;
- b) Os militares que não concluíram a preparação militar geral;
- c) Os recrutas dispensados do cumprimento do Serviço Efectivo Normal;
- d) Os cidadãos a quem foi concedida dispensa do Serviço Efectivo Normal por serem irmãos ou filhos de militares falecidos em serviço de campanha;
- e) Os cidadãos recenseados que não foram sujeitos às provas de classificação e selecção.

ARTIGO 58

Grupo B

No grupo B da reserva territorial são incluídos os cidadãos não abrangidos pelo artigo anterior, nomeadamente:

- a) Os classificados de inaptos;
- b) Os oriundos do Serviço Efectivo Normal ou Regime de Voluntariado, quando julgados incapazes para o serviço militar;

- c) Os residentes no estrangeiro adiados das provas de classificação e selecção até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
- d) Os registados após 31 de Dezembro do ano em que completaram 30 anos de idade.

SECÇÃO III

Mobilização militar

ARTIGO 59

Reserva de disponibilidade e licenciamento

1. Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento, caso sejam mobilizados, ingressam directamente no Ramo das Forças Armadas a que estiveram afectos.

2. Os cidadãos mobilizados podem ser reclassificados em função das habilitações académicas e profissionais que tenham adquirido após terem concluído o Serviço Efectivo Normal ou Regime de Voluntariado.

ARTIGO 60

Reserva territorial

1. A mobilização militar dos cidadãos alistados na reserva territorial recai prioritariamente no Grupo A e, dentro deste, sobre os excedentários, com início pelas classes de mobilização mais recentes.

2. Os cidadãos mobilizados pertencentes ao Grupo A, classificados há mais de quatro anos e os pertencentes ao grupo B, podem ser sujeitos a provas de classificação e selecção.

3. Aos cidadãos mobilizados da reserva territorial é ministrada instrução militar compatível com as suas capacidades, após o que podem ser promovidos ou graduados e destinados às especialidades para que foram preparados em condições equivalentes à estabelecidas para a prestação do Serviço Efectivo Normal.

CAPÍTULO IX

Direitos e garantias

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 61

Contagem do tempo de serviço

1. O tempo do serviço militar efectivo prestado por cidadãos que interrompam a sua actividade profissional é contado para efeitos de promoção e não prejudica outras regalias conferidas por lei, estatuto profissional ou resultantes de contrato de trabalho.

2. O tempo de serviço militar efectivo é contado para efeitos de aposentação ou reforma.

SECÇÃO II

Acidentes ou doenças resultantes do serviço militar e pensões

ARTIGO 62

Pensões

1. O militar tem direito a pensão nos termos da legislação aplicável.

2. As pessoas que, à data do óbito, estejam a cargo do militar falecido têm direito ao abono de uma pensão de sangue nos termos da legislação aplicável.

3. Aos beneficiários das pensões referidas nos números anteriores, são igualmente conferidos os demais direitos e regalias decorrentes da sua situação e estabelecidos em diplomas próprios.

ARTIGO 63

Acidentes durante as operações de recrutamento

Os acidentes sofridos pelos cidadãos durante as actividades físicas, provas ou estágios de natureza militar a que são submetidos no âmbito das operações de recrutamento militar são considerados como acidentes sofridos em serviço efectivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 64

Actualização do registo pessoal

As alterações de residência e das habilitações académicas previstas na Lei do Serviço Militar devem ser comunicadas pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção:

- a) Pelos cidadãos que se encontrem na reserva de recrutamento, ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) recenseador;
- b) Pelos cidadãos em prestação de serviço efectivo na unidade, estabelecimento ou órgão militar onde se encontram apresentados;
- c) Pelos cidadãos na reserva de disponibilidade e licenciamento e na reserva territorial, ao Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização (CPRM) a que estão afectos.

ARTIGO 65

Cidadãos processados criminalmente

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 21 da Lei do Serviço Militar são alistados na Reserva Territorial se o motivo da exclusão se mantiverem 31 de Dezembro do ano em que completem 30 anos de idade.

ARTIGO 66

Gratuidade dos processos

São gratuitos os processos referentes ao cumprimento das obrigações militares, designadamente os respeitantes à qualificação de amparo e à concessão de pensões por acidente ou doença em serviço.

ARTIGO 67

Isonção de franquia postal

É isenta de franquia postal a correspondência respeitante aos editais, avisos, notificações ou convocações para os seguintes efeitos:

- a) Recenseamento;
- b) Apresentação às provas de classificação e selecção;
- c) Incorporação no serviço militar efectivo;
- d) Convocação para o serviço militar efectivo;
- e) Mobilização militar.

ARTIGO 68

Situação civil e criminal

1. As Conservatórias e delegações do Registo Civil e Criminal facultarão aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) informações sobre elementos de natureza cadastral necessários ao conhecimento de eventuais incapacidades para o cumprimento das obrigações militares.

2. Os órgãos do registo civil devem comunicar os óbitos dos cidadãos de idades compreendidas entre os 18 e 35 anos de idade, aos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização (CPRM) da área de naturalidade destes.

Decreto n.º 31/98

De 1 de Julho

A Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, estabelece no n.º 2 do artigo 30, o pagamento de Taxa Militar para os cidadãos que se encontrem em determinadas situações previstas na lei.

Assim, em conformidade com aquela disposição legal e ao abrigo da Lei n.º 24/97, da sua competência regulamentar, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. É aprovado o regime aplicável a Taxa Militar.

2. A Taxa Militar é uma prestação pecuniária especial devida pelo cidadão, por ter deixado de satisfazer a sua prestação normal em virtude da exclusão, ou qualquer outro motivo, durante o período das obrigações militares.

ARTIGO 2

Ficam sujeitos ao pagamento da Taxa Militar:

- a) Os cidadãos que tenham beneficiado de adiamento;
- b) Os cidadãos declarados amparos;
- c) Os cidadãos classificados de inaptos.

ARTIGO 3

A Taxa Militar é devida durante oito anos com o início no ano seguinte ao das provas de classificação e selecção que houverem julgado o mancebo inapto para o Serviço Militar e, nos restantes casos, a partir do ano em que se der o motivo que a originou.

ARTIGO 4

1. Os cidadãos sujeitos à taxa militar, pagarão uma anuidade de valor correspondente a 100 000,00 MT.

2. A Taxa Militar é paga anualmente nos meses de Janeiro até Junho nas Repartições de Finanças ou nas Administrações de Distritos mais próximas da área do contribuinte.

ARTIGO 5

São isentos do pagamento da Taxa Militar:

- a) Os mancebos que, sendo filhos únicos, tenham o seu cargo pais incapacitados por deficiência física ou psíquica, comprovada por autoridade competente;
- b) Os beneficiários do adiamento das provas de classificação e selecção por doença prolongada comprovada por autoridade competente;
- c) Os militares julgados incapazes de prestar o Serviço Efectivo Normal por doença adquirida no cumprimento do mesmo;
- d) Os contribuintes da Taxa Militar no ano ou anos em que, por mobilização ou simples imposição de serviço, desempenhem qualquer missão nas Forças Armadas.

ARTIGO 6

É permitida a reunião de todas as anuidades vincendas da Taxa Militar.

ARTIGO 7

Sem prejuízo de procedimento criminal, quando for o caso, a falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta no presente decreto e as falsas declarações, incorrem na multa correspondente ao quíntuplo de uma anuidade.

ARTIGO 8

A alteração do valor da Taxa Militar será feita por diploma conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e Finanças.

ARTIGO 9

Compete aos Ministros da Defesa Nacional e do Plano e Finanças aprovar os diplomas complementares para execução deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 32/98

de 1 de Julho

Ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 37 e no artigo 38 da Lei n° 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Recenseamento)

O recenseamento militar extraordinário, decorrerá de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1998.

São abrangidos por este recenseamento todos os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos nascidos entre os anos de 1975 e 1980 inclusive, bem como aqueles que não puderam fazê-lo nos anos anteriores e não tenham completado 35 anos de idade.

ARTIGO 2

(Classificação e Selecção)

Os cidadãos recenseados ao abrigo do presente decreto poderão ser submetidos as provas de classificação e selecção entre os dias 15 de Outubro e 15 de Novembro de 1998.

ARTIGO 3

(Incorporação)

Poderão ser incorporados os cidadãos nascidos nos anos de 1975 a 1977.

ARTIGO 4

O Ministro da Defesa Nacional procederá à execução do presente decreto no termos da lei.

ARTIGO 5

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 33/98

de 1 de Julho

O Banco de Fomento e Exterior, SA, com sede em Portugal, a operar em Moçambique, até a presente data, através de uma sucursal à luz das disposições da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, requereu a constituição, com outros parceiros, de um banco de directo moçambicano a adoptar a denominação de Banco de Fomento, SARL.

Concluindo-se que o pedido formulado preenche todos os requisitos estabelecidos na lei acima citada e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n° 34/92, de 26 de Outubro, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto nos n°s 1 e 2 do artigo 11 da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição do Banco de Fomento, SARL.

Art. 2. O Banco de Fomento, SARL, terá a sua sede em Maputo.

Art. 3. O Banco deverá ser constituído num prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 4. A actividade a desenvolver no país pelo Banco de Fomento, SARL, regular-se-á pelas disposições da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro, do Decreto n° 34/92, de 26 de Outubro, e por outra legislação aplicável.

Art. 5. É autorizada a transferência da universalidade de direitos pertencentes à sucursal do Banco de Fomento e Exterior na República de Moçambique, bem como das suas obrigações a favor do Banco do Fomento, SARL.

Art. 6. É revogado o Decreto n° 36/92, de 27 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 34/98

de 1 de Julho

Tornando-se necessário proceder à regulamentação da Lei n° 7/96, de 5 de Julho, que criou o Sistema Estatístico Nacional, nos termos do seu artigo 34, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n° 7/96, de 5 de Julho, que vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É fixado o período de transição de seis meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, para a aplicação do disposto nos artigos 7, 10 e 11 do Regulamento a que se refere o número anterior.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, Lei do Sistema Estatístico Nacional

CAPÍTULO I

Do funcionamento dos órgãos do Sistema Estatístico Nacional

SECÇÃO I

Da tutela do Sistema Estatístico Nacional

ARTIGO 1

Tutela

A tutela do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN, é exercida pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Do Conselho Superior de Estatística

ARTIGO 2

Nomeação dos vogais

1. Os vogais do Conselho Superior de Estatística, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo a quem delegar as respectivas funções, sob proposta dos Ministros e entidades respectivas, devendo o despacho de nomeação designar igualmente os vogais suplentes que suprem as ausências e os impedimentos dos vogais efectivos.

2. O mandato dos vogais do Conselho Superior de Estatística tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGO 3

Funcionamento

1. O CSE poderá reunir em plenário ou em comissões especializadas, consoante as matérias a tratar, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CSE reúne-se em plenário, ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que for necessário.

3. O CSE reúne por convocação do seu Presidente sob proposta do Presidente do Instituto Nacional de Estatística.

4. As deliberações do CSE revestem a forma de:

a) *Resoluções*, quanto às suas competências previstas nas alíneas a), b), c), f) e j) do artigo 18 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho;

b) *Recomendações*, quanto às suas competências previstas nas alíneas d), e), g), h) e i) do artigo 18 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho.

5. As deliberações do CSE tomadas no exercício das suas competências previstas sob a forma de resoluções nas alíneas a) e c), e sob a forma de recomendações na alínea d) referidas no número anterior, são publicadas no *Boletim da República*.

6. Por proposta do Presidente do Instituto Nacional de Estatística, o Conselho Superior de Estatística nomeará um funcionário do Instituto para desempenhar as funções de Secretário do Conselho.

7. O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CSE e das suas comissões especializadas.

ARTIGO 4

Encargos

1. Os encargos com o funcionamento do CSE e das suas comissões são suportados por conta do orçamento do INE.

2. Aos membros do CSE é devido o pagamento de uma senha de presença por cada reunião plenária e das suas comissões especializadas, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro de tutela e do Ministro do Plano e Finanças.

SECÇÃO III

Do Instituto Nacional de Estatística

ARTIGO 5

Natureza

1. O INE, na sua qualidade de órgão executivo central do SEN, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia técnica, administrativa e financeira.

2. No exercício das suas funções, o INE goza de autonomia técnica nos termos do princípio do SEN definido no artigo 8 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, podendo tornar disponíveis, divulgar e difundir as estatísticas produzidas, salvaguardando o princípio do segredo estatístico nos termos previstos nos artigos 7 e 14 daquela lei.

ARTIGO 6

Competências e atribuições

1. Compete ao INE o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e difusão da informação estatística oficial do País.

2. Ao INE são cometidas as seguintes atribuições:

a) Notação, apuramento, coordenação e difusão dos dados estatísticos de que vier a ser incumbido pelo Governo nos termos do seu plano de actividades anual aprovado pelo Ministro de tutela tendo em conta as linhas gerais da actividade estatística nacional e respectivas prioridades definidas pelo CSE nos termos da alínea a) do artigo 18 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, e o parecer do CSE sobre aquele plano nos termos da alínea b) do referido artigo 18;

b) Sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior, proceder a operações estatísticas que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, as necessidades específicas de utilizadores estatísticos, públicos e privados, cuja satisfação seja por eles especialmente solicitada e coberta financeiramente.

3. Nos termos do nº 4 do artigo 15 e do artigo 21, ambos da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, e do nº 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 9/96, de 28 de Agosto, a estrutura executiva do Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População será assegurada por INE.

ARTIGO 7

Delegação de competências

1. Para a prossecução das suas atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6, o INE pode delegar funções oficiais de recolha, apuramento e difusão de dados estatísticos noutros serviços públicos que serão designados Órgãos Delegados do INE.

2. Nos casos em que a delegação de competências comporta a função da difusão de estatísticas, ficam os respectivos Órgãos Delegados do INE obrigados a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas produzidas antes de proceder à sua difusão.

3. A delegação de competências é autorizada por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas respectivas áreas a que se referem as estatísticas delegadas e do Ministro de tutela, sob proposta do Presidente do INE e com parecer favorável do CSE nos termos previstos na alínea i) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

4. Não podem ser Órgãos Delegados do INE:

- a) Os serviços públicos que, pela natureza das suas funções e atribuições, possam utilizar os dados estatísticos individuais recolhidos para fins diferentes da produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN;
- b) As entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de um serviço público.

5. À cessação da delegação de competências do INE noutros serviços públicos, aplica-se, com as adaptações devidas, o mecanismo previsto no n.º 3.

6. No exercício das suas competências estatísticas oficiais, os Órgãos Delegados do INE ficam sujeitos aos princípios em que assenta a actividade estatística oficial no âmbito do SEN: autoridade estatística, segredo estatístico, autonomia técnica, imparcialidade, transparência, fiabilidade, pertinência e coordenação estatística que se encontram definidos, respectivamente nos artigos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

7. Aplica-se aos Órgãos Delegados do INE o disposto nos artigos 10 e 11, mas quanto à parte final da alínea c) do n.º 5 do artigo 11 com a indicação de que se trata de inquérito realizado por Órgão Delegado do INE com obrigatoriedade de resposta.

8. Os Órgãos Delegados do INE ficam obrigados a apresentar anualmente ao INE os respectivos planos das actividades estatísticas delegadas e os correspondentes relatórios de execução para, conjuntamente com o plano e relatório do INE, serem apresentados ao CSE para parecer nos termos da alínea b) do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

SECÇÃO IV

Do Banco de Moçambique

ARTIGO 8

Funcionamento

1. No exercício das suas competências estatísticas oficiais enquanto órgão do SEN nos termos do n.º 3 do artigo 15 e do artigo 20, ambos da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, aplicam-se ao

Banco de Moçambique, abreviadamente designado por BM, os princípios básicos do SEN referidos no n.º 6 do artigo anterior.

2. Nos termos do número anterior, a produção das estatísticas oficiais monetárias e cambiais, a cargo do BM, fica sujeita ao princípio da coordenação técnica do INE atento o imperativo da sua integração no cálculo das Contas Nacionais da responsabilidade deste.

3. Aplica-se ao BM o disposto no n.º 8 do artigo 7.

CAPÍTULO II

Da Actividade Estatística Oficial

SECÇÃO V

Estatísticas oficiais

ARTIGO 9

Noção

Consideram-se estatísticas oficiais as produzidas pelo INE, ou pelos seus Órgãos Delegados, e pelo BM, no exercício das suas competências enquanto órgãos produtores de estatísticas no âmbito do SEN.

SECÇÃO VI

Realização de inquéritos estatísticos por outras entidades

ARTIGO 10

Autorização prévia

1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá realizar quaisquer inquéritos estatísticos sem prévia autorização do INE na sua qualidade de órgão executivo central do SEN.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o BM.

ARTIGO 11

Pedido de realização de inquéritos

1. Qualquer serviço do Estado ou das autarquias locais, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público que queira proceder à realização de um inquérito estatístico, terá de formalizar ao INE o respectivo pedido por escrito, acompanhado, obrigatoriamente, das seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, designadamente sobre as definições ou conceitos das variáveis a inquirir, adoptadas no caso de recolha por via postal, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada através de entrevista;
- c) O programa da realização do inquérito donde conste:
 - i) O tipo de inquérito indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, para a inferência dos

- resultados pretendidos e para o cálculo dos erros técnicos de amostragem;
- ii) Qual o ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
 - iii) O processo material da recolha dos dados individuais, se por via postal se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
 - iv) O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
 - v) As especificações para o controlo de qualidade dos dados recolhidos, quer o efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente;
 - vi) Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a forma da sua difusão;
 - vii) As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, às mercadorias, aos serviços, às profissões e às doenças e causas de morte;
 - viii) O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos dados individuais, o processamento dos resultados e a sua publicação.

2. Sempre que os pedidos de realização de inquéritos não venham instruídos com as informações referidas no número anterior, o INE solicitará as informações em falta, ou a prestação dos esclarecimentos considerados necessários, com vista à sua correcta apreciação.

3. Cabe ao Presidente do INE, por despacho, proferir no prazo de trinta dias a decisão sobre os pedidos de realização de inquéritos, cuja contagem será interrompida, quando ocorram as situações previstas no número anterior, até ao recebimento das respectivas informações ou esclarecimentos.

4. O despacho referido no número anterior será sempre fundamentado, devendo o Presidente do INE:

- a) Recusar o pedido sempre que o respectivo inquérito constitua uma duplicação, total ou parcial, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer órgão produtor do SEN ou por outra entidade pública;
- b) Propor as alterações que se mostrem convenientes do ponto de vista técnico-científico, fazendo depender a autorização da introdução das mesmas.

5. Os despachos que concedem a autorização pedida serão comunicados às respectivas entidades, mencionando:

- a) O número de registo do inquérito que será atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;

- b) O período de validade do registo, que nunca poderá ser superior a dois anos, prorrogável a pedido da entidade interessada;
- c) A obrigatoriedade de inserção nos respectivos questionários da menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, com indicação do respectivo número de registo e do período de validade, bem como de que se trata de inquérito realizado por entidade não pertencente ao SEN.

6. As entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos, ficam obrigadas a remeter ao INE, o mais tardar até trinta dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde deve constar no canto superior esquerdo da primeira página as menções referidas na alínea c) do número anterior.

7. As entidades que realizarem inquéritos estatísticos em contravenção do disposto no nº 1 do artigo 10 e nº 1 do presente artigo, incorrem em falta grave passível de multa a aplicar nos termos dos artigos 26, 27, 29, 30 e 31 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, e do artigo 13 do presente decreto, com as adaptações devidas.

CAPÍTULO III

Da recolha extraordinária de dados e das transgressões estatísticas

SECÇÃO VII

Recolha extraordinária de dados

ARTIGO 12

Noção e âmbito de aplicação

1. Pela recolha extraordinária de dados prevista no artigo 22 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, entende-se a recolha directa coerciva de dados estatísticos através de entrevista junto das unidades estatísticas inqueridas no âmbito do SEN, através de funcionários devidamente credenciados para o efeito, sempre que:

- a) Não forem fornecidos dentro dos prazos fixados;
- b) Forem fornecidos de forma inexacta, insuficiente ou susceptível de induzir em erro;
- c) Forem fornecidos em moldes diferentes dos que forem definidos;
- d) Nos casos de recolha directa de dados estatísticos através de entrevista, se se verificar oposição às diligências dos funcionários ou agentes encarregados de tal recolha.

2. Cabe ao INE e ao BM, nas respectivas áreas de competência de produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a recolha extraordinária de dados prevista no nº 1.

3. Sempre que os Órgãos Delegados do INE tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da recolha extraordinária de dados para o cabal desempenho das competências delegadas, solicitarão a respectiva autorização ao Presidente do INE.

ARTIGO 13

Procedimentos

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista nas alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 12 do presente decreto, e pretendendo-se o recurso à recolha extraordinária de dados, o despacho que ordenar tal recolha cabe ao Presidente do INE ou ao

Governador do BM, consoante os casos, com poderes de delegação, o qual será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a) Das razões da recolha extraordinária;
- b) Da natureza dos dados a recolher;
- c) Dos funcionários encarregados da diligência;
- d) Da natureza dos encargos a suportar pelo infractor nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14;
- e) Do dia e hora do início da recolha.

2. A notificação referida no número anterior será efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo.

3. Se não for devolvido o aviso de recepção ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, ou se a notificação não for aceite por protocolo, o Presidente do INE ou o Governador do BM, consoante os casos, solicitará a entrega da notificação à autoridade policial competente.

4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção ou o protocolo de envio tenha sido assinado por familiar ou empregado da pessoa a notificar.

5. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária receberão guias para a realização da diligência e apresentar-se-ão no serviço, escritório ou residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora designados para o seu início.

6. Se a diligência não se puder iniciar no dia e hora designados por os funcionários dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, será solicitada nova notificação para, em novo dia e hora, se proceder à diligência.

7. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária devem justificar superiormente qualquer demora no seu início bem como comunicar todos os impedimentos ou dificuldades que encontrem na sua execução.

8. Sempre que as pessoas que forneçam os dados estatísticos objecto da recolha extraordinária prestem informações susceptíveis de ser corroboradas por prova documental ou testemunhal, ficarão essas informações a constar de auto.

9. Os funcionários encarregados da recolha extraordinária de dados procederão a todas as diligências indispensáveis para verificar a exactidão dos factos declarados, ouvindo sempre, no dia, hora e local que designarem, as testemunhas que os declarantes apresentem para o mesmo fim, em número não inferior a duas nem superior a cinco por cada facto.

10. Findos os trabalhos da recolha extraordinária de dados, devem os funcionários respectivos apresentar superiormente relatório circunstanciado, juntando os dados estatísticos recolhidos e indicando, com a respectiva justificação, todas as despesas efectuadas para efeitos da sua cobrança posterior.

ARTIGO 4

Encargos com a recolha extraordinária de dados

1. Nos termos do artigo 32 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as pessoas ou as entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos pretendidos com a recolha extraordinária são responsáveis pelas despesas a que a mesma der lugar salvo se se

tiver destinado a verificar o rigor dos dados já fornecidos anteriormente e não se tiver apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar pela recolha extraordinária de dados, nunca sendo inferior a 200 000 Meticais, será ordenada por despacho do presidente do INE ou do governador do BM, consoante os casos, e compreenderá:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pela diligência.

3. Se a obrigação de fornecer dados estatísticos recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.

4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.

5. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis serão cobradas coercivamente através dos Juízos das Execuções Fiscais constituindo título executivo:

- a) A certidão de que constem;
- b) O despacho do Presidente do INE ou do Governador do BM, consoante os casos, mandando cobrar as quantias em dívida;
- c) As indicações exigidas pelo Código das Execuções Fiscais.

SECÇÃO VII

Transgressões estatísticas

ARTIGO 15

Noção e âmbito de aplicação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, constitui transgressão estatística:

- a) O não fornecimento de informações estatísticas nos prazos fixados;
- b) O fornecimento de informações inexatas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;
- c) O fornecimento de informações em moldes diferentes dos que forem definidos;
- d) A recusa às diligências dos funcionários ou agentes do SEN com vista à recolha directa de informações estatísticas através de entrevista.

2. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as transgressões estatísticas previstas no número anterior são passíveis de multa de 200 000 a 10 000 000 de Meticais cujo montante será graduado segundo a sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram.

3. Cabe ao INE e ao BM, nas respectivas áreas de competência de produção de estatísticas oficiais no âmbito do SEN, a instauração de processos de transgressão estatística.

4. Sempre que os Órgãos Delegados do INE tenham necessidade de recorrer ao mecanismo da instauração de processos de transgressão estatística para o cabal desempenho das competências

delegadas, solicitarão a respectiva instauração ao Presidente do INE.

ARTIGO 16

Procedimentos

1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística prevista no n.º 1 do artigo 12, cabe ao responsável pelo serviço aonde tiver sido detectada a transgressão efectuar a devida participação ao Presidente do INE ou ao Governador do BM, consoante os casos, para decisão de instauração do competente processo ao infractor.

2. Decidida a instauração de processo de transgressão estatística, será notificado o respectivo arguido com indicação:

- a) Da infracção cometida;
- b) Do montante da multa aplicável;
- c) Do prazo de quinze dias a contar da data da notificação para apresentar, querendo, a sua defesa;
- d) Da informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

3. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo submetido a julgamento do Presidente do INE ou do Governador do BM, consoante os casos.

4. A decisão do julgamento será notificada ao transgressor, com a indicação:

- a) Da multa aplicada;
- b) De que poderá, querendo, recorrer para o Presidente do CSE no prazo de quinze dias contados da data da notificação, sem prejuízo das competências do Tribunal Administrativo;
- c) Da informação de que o pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação estatística infringida.

5. É aplicável à notificação ordenada nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo e o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 13.

6. Tanto na decisão de julgamento como na de recurso, poderá ser anulada, mantida ou agravada a respectiva multa.

7. Não sendo interposto recurso, ou tendo a decisão deste mantido ou agravado a multa aplicada, proceder-se-á à cobrança do seu quantitativo.

8. É aplicável à responsabilidade pelo pagamento das multas o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.

9. É aplicável à cobrança prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 14.

ARTIGO 17

Multas

1. As multas serão graduadas segundo a gravidade das infracções cometidas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter o transgressor a qualidade de funcionário ou agente do Estado ou das autarquias locais;
- b) Importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;

- c) Importância dos dados estatísticos não fornecidos relativamente ao conjunto dos a prestar;
- d) Ter o transgressor sido avisado por escrito de que se encontrava em falta;
- e) Falta de resposta aos ofícios enviados;
- f) Ter a infracção concorrida para impedir ou atrasar qualquer divulgação ou publicação de estatísticas oficiais.

2. Nos termos do artigo 32 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, as importâncias cobradas pela aplicação de multas em processo de transgressão estatística, bem como pela recolha extraordinária de dados constituem receita do INE ou do BM, consoante os casos, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos em rubrica própria.

Decreto n.º 35/98

de 7 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer os princípios fundamentais dos regimentos das assembleias municipais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 111 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Elaboração e aprovação do regimento das assembleias municipais

- 1. Compete à assembleia municipal a elaboração e alteração do seu regimento.
- 2. A discussão do regimento da assembleia municipal deverá ter lugar, depois da instalação da assembleia municipal, após a eleição da sua mesa.
- 3. A aprovação dos regimentos é da competência da assembleia municipal.
- 4. Enquanto não for aprovado o novo regimento, vigorará o anteriormente aprovado.

ARTIGO 2

Princípios fundamentais dos regimentos das assembleias municipais

Os regimentos das assembleias municipais devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) O princípio da legalidade, nos termos do qual a assembleia municipal desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição e à lei;
- b) O princípio da legitimação democrática do eleito local, de acordo com o qual os membros da assembleia municipal têm o direito a participar plenamente nos trabalhos do órgão representativo, até que exista uma causa legal de cessação de funções;
- c) O princípio da especialidade, em conformidade com o qual a assembleia municipal só delibera no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições da autarquia local;
- d) O princípio da participação dos cidadãos moradores, que implica existirem mecanismos de apresentação de sugestões, queixas, reclamações ou petições por parte dos municípios;

- e) O princípio da publicidade, que determina serem as sessões da assembleia municipal públicas e as suas deliberações e decisões deverem ser objecto da divulgação adequada ao seu efectivo conhecimento pelos potenciais destinatários.

ARTIGO 3

Matérias a integrarem os regimentos das assembleias municipais

Os regimentos das assembleias municipais, em conformidade com os princípios fundamentais definidos no artigo anterior, devem integrar normas relativas às seguintes matérias:

- a) O início e termo do mandato dos membros da assembleia municipal;
- b) Os direitos e deveres dos membros da assembleia municipal em matéria do seu funcionamento;
- c) A suspensão, renúncia e perda de mandato dos membros da assembleia municipal;
- d) A substituição dos membros da assembleia municipal;
- e) A eleição da mesa da assembleia municipal e a substituição dos seus membros;
- f) A competência de mesa da assembleia municipal e dos seus membros;
- g) A competência da assembleia municipal;

- h) A reunião da assembleia municipal em sessão ordinária e extraordinária;
- i) O quórum;
- j) A presença de público nas reuniões da assembleia municipal;
- k) A organização dos períodos das reuniões;
- l) A uso da palavra nas reuniões;
- m) Deliberação e votações;
- n) Elaboração das actas das reuniões e o seu conteúdo;
- o) A publicidade das actas e das deliberações da assembleia municipal;
- p) O prazo de executoriedade das deliberações da assembleia municipal;
- q) A apresentação de sugestões, queixas, reclamações e petições pelos cidadãos residentes e os termos que pode ser objecto de apreciação pela assembleia municipal;
- r) Os fundamentos de nulidade e de anulação de deliberações e decisões da assembleia municipal e dos seus órgãos;
- s) A aprovação, alterações e entrada em vigor do regimento da assembleia municipal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 9108,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique